

PARECER N.º 284/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1603-FH/2021

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu por correio registado datado de 27.05.2021 e rececionado em 28.05.2021 da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções na entidade supra identificada.

1.2. Por carta datada de 06.04.2021 e entregue em mão a 13.04.2021 na entidade empregadora, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível, conforme carimbo e rubrica aposta.

Do pedido formulado a trabalhadora solicitou que lhe fosse elaborado um horário flexível de 2.ª a 6.ª feira no horário correspondido entre as 9h00 e as 17h00, folga ao sábado e ao domingo.

Fundamentou o pedido referindo que tem três (3) filhos menores de 12 anos de idade, com nove (9), quatro (4) e 1 (um) ano, com quem vive, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Por correio eletrónico de 17.05.2021 a entidade empregadora informou a trabalhadora requerente da intenção de recusa, alegando os motivos que considera exigências imperiosas ao funcionamento do serviço, ou, a impossibilidade de substituir a trabalhadora.

1.4. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 13.04.2021, contém todos elementos

legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão de recusar o pedido.

1.5. Assim, face ao acima exposto, tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 13.04.2021, apenas, em 17.05.2021, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 03.05.2021, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.6. Ou seja, a entidade empregadora, teria até 03.05.2021 para notificar a intenção de recusa à trabalhadora e só o fez em 17.05.2021, decorridos 14 dias após o termo do prazo.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que a entidade empregadora aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE JUNHO DE 2021, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.